



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: CO n.º 06/2026

Contratação: 117628

Recorrente: DX CONSTRUTORA LTDA

Contrarrrazões: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

Análise técnica realizada pela: Diretoria de Manutenção (DMA)

Despacho: n.º 357985/2026/GOINFRA/DMA-06107

202400005003672

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõem o Lote 84 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Alto Horizonte, Campos Verdes, Crixás, Itapaci, Nova América, Nova Crixás e Santa Terezinha de Goiás).

2.2. O recurso interposto pela licitante foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa DX CONSTRUTORA LTDA manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a empresa protocolou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso. Além disso, as contrarrrazões apresentadas pela parte interessada também foram submetidas dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

2.4. Houve a necessidade de reabrir o prazo para apresentação de razões e contrarrrazões, devido à ausência de publicidade de documentos. Sanada essa fase, ambas as empresas cumpriram os prazos.

2.5. Dessa forma, observa-se que tanto o recurso quanto as contrarrrazões atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente aponta a invalidade da cotação devido a divergência de CNPJ, insuficiência de frota autorizada para o transporte de produtos perigosos, questiona o valor unitário diante da distância de transporte, prazo de validade do CR e validação da cotação.

3.2 DO QUESTIONAMENTO SOBRE OS INSUMOS EMULSÕES ASFÁLTICAS:

Alegação da RECORRENTE:

Diante dos valores efetivamente ofertados pelo fornecedor, verifica-se que as composições de custos apresentadas pela JS Construtora e Locadora Ltda. não guardam compatibilidade com a realidade da cotação acostada aos autos, uma vez que adota valores superiores aos cotados e não apresenta o melhor custo unitário disponível para a Administração.

3.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A COTAÇÃO DO INSUMO CBUQ:

Alegação da RECORRENTE:

Ausência de formalidade em cotações, em especial a ausência da assinatura eletrônica em uma das propostas de CBUQ (fornecedor Pedreira Itapaci) e da menção de modalidade de frete CIF. Por consequência, é reconhecido a insuficiência da comprovação de exequibilidade e a JS Construtora não atendeu integralmente todos os parâmetros exigidos na Portaria nº 121/2025.

3.4 DO QUESTIONAMENTO SOBRE O CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS:

Alegação da RECORRENTE:

A planilha de custos horários apresentada omitiu as fórmulas e memórias de cálculo (utilizando o recurso "colar valores"). Segundo a recorrente, essa supressão do racional de cálculo impossibilita a auditoria dos custos produtivos e improdutivos, ferindo os princípios da transparência e da demonstração clara da exequibilidade exigidos pela Administração.

3.5 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Alegação da RECORRENTE:

Afirma que a vencedora não comprovou a disponibilidade de equipamentos essenciais, como exemplo o "Caminhão Carroceria Madeira", que pertence a terceiros, sem a apresentação do devido contrato de locação. Conclui que a lacuna documental de posse ou locação de equipamentos impedem a aferição da capacidade operacional e exequibilidade, ferindo a vinculação ao edital.

3.6 DO QUESTIONAMENTO SOBRE TRANSPORTE COMERCIAL:

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente alega que a proposta da empresa JS CONSTRUTORA apresenta vícios substanciais na formação de seus preços unitários, especificamente quanto aos itens 40530 (Transporte Comercial de Material Betuminoso) e 40460 (Transporte Comercial de Massa). Sustenta que a licitante estruturou sua proposta considerando a aquisição de insumos betuminosos e massa asfáltica em condições onde o frete já está incorporado ao custo do produto (seja por cotação de frete apartado já somado ao insumo ou por condição CIF). Argumenta que, ao manter os itens de "Transporte Comercial" ativos na planilha orçamentária, a recorrida estaria prevendo uma duplicidade de remuneração para a mesma obrigação.

3.7. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS LICITANTES:

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente afirma que houve violação ao princípio da Isonomia e ao Princípio da Impessoalidade, sustentando que a Administração aplicou rigor excessivo à sua proposta enquanto foi complacente e flexível com a vencedora. Alega que a desclassificação da Recorrente foi, portanto, manifestamente injusta e ilegal, fruto de uma inaceitável disparidade de tratamento que deve ser corrigida por essa autoridade julgadora.

4. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

4.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Manifestação da RECORRIDA:

Os apontamentos da empresa DX Construtora Ltda. mostram-se frágeis e desconsideram a análise técnica da GOINFRA, que atestou a conformidade e segurança jurídica da proposta vencedora. Quanto à alegada divergência de CNPJ na cotação da BVL Construtora Ltda., trata-se de erro material sanável, não invalidando a proposta, sobretudo porque a assinatura digital está vinculada ao CNPJ correto. Nos termos do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), falhas formais sem prejuízo ao conteúdo não justificam a desclassificação de proposta vantajosa.

4.2 DO QUESTIONAMENTO SOBRE OS INSUMOS EMULSÕES ASFÁLTICAS:

Manifestação da RECORRIDA:

A alegada divergência de R\$ 5,00/ton na cotação da CBAA Asfaltos Ltda. é irrelevante e compatível com ajustes usuais (arredondamentos, tributos ou taxas), não comprometendo a proposta. A legislação e a Portaria nº 121/2025 – GOINFRA exigem a exequibilidade global, a qual foi atestada pela Diretoria Técnica, que validou a compatibilidade dos preços com o mercado.

4.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A COTAÇÃO DO INSUMO CBUQ:

Manifestação da RECORRIDA:

Todos os questionamentos sobre as cotações foram devidamente enfrentados e sanados durante o procedimento licitatório, em estrita conformidade com a Portaria n.º 121/2025-GOINFRA. A proposta da JS CONSTRUTORA é técnica e economicamente hígida, tendo sido validada pelo órgão licitante sob o crivo da legalidade e do interesse público.

4.4 DO QUESTIONAMENTO SOBRE O CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS:

Manifestação da RECORRIDA:

A alegação de que o uso de “colar especial – valores”, nos custos horários de equipamentos, teria inviabilizado a análise da exequibilidade é improcedente. A Portaria n.º 121/2025 – GOINFRA, em seu artigo 3º, incisos VIII e IX, estabelece de forma exaustiva as parcelas que compõem o custo horário dos equipamentos. A análise da exequibilidade conduzida pela Administração não depende da visualização de fórmulas de cálculo em arquivo eletrônico, mas sim da verificação da compatibilidade dos valores finais apresentados com o banco de dados e os preços de mercado da própria Agência.

4.5 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Manifestação da RECORRIDA:

Sustenta-se a prevalência da análise técnica da GOINFRA, que atestou a suficiência da documentação de posse de todos os equipamentos do orçamento. Quanto ao "Caminhão Carroceria Madeira", a suposta ausência de contrato de locação

com o terceiro proprietário constitui falha formal e pontual, incapaz de comprometer a capacidade operacional global da empresa, que restou robustamente comprovada e validada pela Administração.

4.6 DO QUESTIONAMENTO SOBRE TRANSPORTE COMERCIAL:

Manifestação da RECORRIDA:

A argumentação revela equívoco quanto à estrutura de custos rodoviários, uma vez que o transporte comercial (tkm) remunera o deslocamento dos insumos até a obra. As soluções logísticas adotadas não afastam a incidência desses itens, cuja manutenção na planilha demonstra a compatibilidade da proposta com a metodologia do edital. O fato de a estrutura de custos desta Recorrida ter resultado em um preço final global menor para o Estado de Goiás ratifica a vantagem da proposta, independentemente da distribuição interna das parcelas de frete.

4.7. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS LICITANTES:

Manifestação da RECORRIDA:

Alega-se que a recorrente busca desvirtuar a realidade dos atos procedimentais praticados por esta Administração para criar uma aparência de ilegalidade onde, em verdade, houve a mais absoluta lisura e proatividade do órgão licitante em assegurar a transparência do certame.

5. DA ANÁLISE DE MÉRITO

5.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

A análise dos recursos apresentados, foi realizada pela Diretoria de Manutenção - DMA, conforme consta no relatório SISLOG nº 357985, a qual decidiu em síntese:

Em análise aos questionamentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a Administração conduziu a avaliação das propostas em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No tocante às **cotações de frete das emulsões**, Os questionamentos da DX Construtora são frágeis e ignoram a validação técnica da GOINFRA; além disso, a divergência de CNPJ na proposta da BVL é um erro formal sanável que não compromete sua validade, não justificando sua desclassificação conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto aos **insumos das emulsões asfálticas**, A diferença de R\$ 5,00/ton na cotação é irrelevante e não compromete a proposta, cuja exequibilidade global foi confirmada pela Diretoria Técnica conforme a legislação e normas da GOINFRA.

Em relação à **cotação do insumo CBUQ**, Todos os questionamentos foram sanados conforme a Portaria nº 121/2025-GOINFRA, e a proposta da JS Construtora foi validada como técnica, legal e vantajosa ao interesse público.

No que se refere aos **custos e documentação de equipamentos**, Defende-se a prevalência da análise da GOINFRA, que confirmou a suficiência da documentação; a ausência de contrato para um equipamento específico é falha formal que não compromete a capacidade operacional da empresa.

Quanto ao **transporte comercial**, A crítica decorre de erro sobre os custos rodoviários, pois o transporte (tkm) já cobre o deslocamento dos insumos; sua manutenção na planilha está conforme o edital, e o menor preço global confirma a vantagem da proposta, independentemente da divisão interna dos fretes.

Por fim, não se verifica **tratamento diferenciado entre as licitantes**, tendo a desclassificação da recorrente decorrido do não atendimento às diligências e da persistência de inconsistências que inviabilizaram a análise técnica de sua proposta.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da JS Construtora atende aos requisitos de exequibilidade, regularidade formal e vantagem, não havendo fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem o provimento do recurso

apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Tendo em vista o exposto considerando a análise técnica da Diretoria, decide-se pelo reconhecimento do recurso apresentado, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JS Construtora e Locadora LTDA** para o **Lote 84** da Concorrência Eletrônica nº 06/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

8. ANEXOS

8.1. Compõe o presente relatório o seguinte anexo:

8.1.1. ANEXO I - 357985/2026/GOINFRA/DMA-06107.

JORGE CAMILO DE ALMEIDA JÚNIOR

Agente de Contratação

Goiânia, 14 de abril de 2026.